

A. I. Nº - 274068.0002/19-1

AUTUADO - MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA

ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.01.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-05/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DESTACADO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Operações acobertadas por notas fiscais e conhecimentos de transporte. Redução dos valores autuados, após revisão efetuada pela autuante, na fase de informação fiscal. Exclusão dos documentos fiscais em que estava configurado o direito à apropriação dos créditos fiscais e nos valores corretamente apurados. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO E NÃO TRIBUTADAS. Multa de 1%. Dispensa da multa pelo valor diminuto das cobranças (princípio da insignificância ou bagatela) conjugado com as disposições do art. 158 do RPAF/99, que autoriza o órgão julgador a cancelar ou reduzir as multas em caso de descumprimento de obrigação acessória, quando a conduta do contribuinte não tiver sido praticada com dolo, fraude ou simulação e não tenha ocorrido falta de pagamento de tributo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/06/19 para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$130.551,20, em razão do cometimento das infrações a seguir descritas:

Infração 01 – 01.04.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. O contribuinte lançou nos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS valores superiores aos destacados nas notas fiscais.

Anexos: e-mail, REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme com o ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - ICMS LANÇADO NA EFD MAIOR QUE NF-e, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. *Valor histórico R\$18.390,87 (dezento mil trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).* *Multa de 60% (art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96);*

Infração 02 – 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. O contribuinte lançou nos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS valores superiores aos destacados nos conhecimentos de transporte. O contribuinte foi notificado através das Intimações 5 e 7 a comprovar o crédito. Em resposta as intimações foram enviados os CT-e. O contribuinte também foi notificado através de e-mail sobre a inconsistência nos valores do crédito na EFD em relação ao imposto destacado na CT-e. Em resposta o contribuinte informou que a diferença se referia ao ICMS-ST sobre frete e

apresentou documentação. Os casos não justificados são objeto desta infração. Anexos: Intimações 5 e 7, e-mail, REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e CT-e. Tudo conforme com o ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - ICMS LANÇADO NA EFD MAIOR QUE CT-e, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. *Valor histórico R\$112.141,59 (cento e doze mil cento e quarenta e um reais e cinqüenta e nove centavos). Multa de 60% (art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96);*

Infração 03 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. A nota fiscal transitada e destinada ao contribuinte foi adquirida através do banco de dados da SEFAZ. O contribuinte foi notificado através da Intimação 1 a comprovar o lançamento da NF-e ou justificar o motivo por não ter lançado o respectivo documento. Em resposta o contribuinte informou que provavelmente ocorreu uma falha sistêmica. Consta no anexo 3, as notas fiscais cuja falta de escrituração na EFD não foi justificada. Anexos: Intimação 1, e-mail, REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO DE NF-e AUTORIZADA NÃO LANÇADA NA EFD, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. *Valor histórico R\$18,14 (dezoito reais e catorze centavos). Descumprimento de obrigação acessória.*

Infração 04 – 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal. A nota fiscal transitada e destinada ao contribuinte foi adquirida através do banco de dados da SEFAZ. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO DE NF-e AUTORIZADA NÃO LANÇADA NA EFD, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. *Valor histórico R\$0,60 (sessenta centavos). Descumprimento de obrigação acessória.*

O contribuinte foi notificado do lançamento, em 12/06/19, através de intimação pessoal e ingressou com defesa administrativa, protocolada em 12.08.19 (doc. fls. 54/62), firmada por procurador habilitado através do instrumento anexado à fl. 48 dos autos.

A defesa ressaltou, inicialmente, o empenho, o bom trato e o zelo da auditora autuante, que, durante cinco longos meses e após dez intimações, com entrega pela empresa de vasta documentação digital e física, sempre se manteve educadamente solícita. Contudo, dada à complexidade das matérias em lide e o quantitativo documental apresentado pela empresa, conduziram a auditora autuante a apenar a autuada em valores superiores à realidade fática das suas operações e da sua escrita fiscal, fato que segundo a impugnante, conduziu a mesma a utilizar o direito inquestionável de defesa.

Após fazer considerações em torno do princípio da verdade material e demais princípios positivados no art. 2º do RPAF/99, entre eles o da oficialidade, da legalidade objetiva, do inconformismo e da garantia de ampla defesa, o contribuinte fez anexar à peça de defesa, 51 (cinquenta e uma), planilhas, a partir da fl. 63, produzidas pela auditora autuante, com as devidas justificativas da defesa no tocante à parte reconhecida e os valores em que manifestou a sua discordância. Ressaltou que nas planilhas supramencionadas, foram deixadas em branco pela auditora autuante espaços para justificativas; nestes espaços foram justificados todos os pontos conflitantes, e aqueles que foram objeto de reconhecimento.

Afirmou que trouxe à lide um quantitativo significativo de comprovações de pagamentos feitos através do sistema bancário, durante os meses de janeiro a dezembro de 2017 e mês julho de 2018, acompanhados de:

Janeiro a Dezembro de 2017 – Planilhas de Entradas de Frete, DAE’s e cópias das DACTE. Observamos que nos meses de abril, outubro e novembro/2017 foram geradas

documentações de GNRE's, assim constituídas: (abril/2017 - 04 conjuntos de documentos supramencionados), Outubro/2017 (01 conjunto de documentos supramencionados) e novembro/2017 (04 conjuntos de documentos supramencionados). Também uma planilha do Kardex Físico-Financeiro que substancia comprovação referente à Infração 03 – 16.01.01 e ainda junto ao Anexo 1 --da Infração 01.01.04.40 consta apensadas os DANFE's 000.000.196 e 000.004.234. A documentação acima contém 254 fls.

Observou, ainda, que toda a documentação está acostada, mês a mês, nos seus respectivos exercícios e em sequência numeral.

Pede que sejam acatadas as deduções cabíveis abaixo explicitadas:

Infração 01 – 01.04.40 – Exercícios de 2017 e 2018.

Acusação - somatório dos valores originais supostamente devidos de ICMS, meses das ocorrências:

2017 – Janeiro a julho e novembro.....R\$ 18.263,04

2018 – Abril e julho..... R\$ 127,83

Total R\$ 18.390,87

Defesa – Infração 01 – 01.04.60, somatório dos valores originais de ICMS a serem retirados da acusação:

2017 – Janeiro e novembro.....(-) R\$ 87,60

Total de ICMS a ser reclamado da infração 01 – R\$ 18.303,27.

Infração 02 – 01.02.40 – Exercícios de 2017 e 2018.

Acusação - somatório dos valores originais supostamente devidos de ICMS, meses das ocorrências:

2017 – Janeiro... R\$ 1.827,98 - 2017 – Julho.... . R\$ 9.943,30

2017 – Fevereiro R\$ 5.767,03 - 2017 - Agosto... R\$ 11.141,14

2017 – Março..... R\$ 9.492,19 - 2017 – Setembro R\$ 8.128,31

2017 – Abril.....R\$ 9.249,19 - 2017 - Outubro... R\$ 9.074,31

2017 – Maio.....R\$ 8.148,73 - 2017 - Novembro R\$ 17.023,46

2017 – Junho..... R\$ 8.059,79 - 2017 - Dezembro. R\$ 2.044,54

2018 - Janeiro.... R\$ 40,96 - 2018 - Junho... R\$ 10,53

2018 – Abril..... R\$ 5.385,72 - 2018 - Julho..... R\$ 38,40

2018 – MaioR\$ 6.766,01

Exercícios 2017 e 2018 - Total reclamado..... R\$112.141,59

Defesa – Infração 02 – 01.02.40, somatório dos valores originais de ICMS a serem retirados da acusação:

2017 – Janeiro.....R\$ 1.239,42 - 2017 – Julho.....,R\$ 9.943,30

2017 - Fevereiro...R\$ 5.767,03 - 2017 – Agosto.... R\$ 11.141,14

2017 - Março.....R\$ 9.270,53 - 2017 – Setembro....R\$ 8.128,31

2017 - Abril.....R\$ 9.249,19 - 2017 - Outubro.....R\$ 9.074,31

2017 - Maio.....R\$ 8.148,73 - 2017 - Novembro...R\$ 16.597,34

2017 - Junho.....R\$ 7.830,87 - 2017 - Dezembro....R\$ 8,82

2018 - Julho.....R\$ 38,40

Soma dos exercícios 2017 e 2018

2017 – Janeiro a Dezembro..... R\$96.398,99

2018 - Julho..... R\$ 38,40

Total da acusação de ICMS a ser deduzido da infração 02(-).R\$96.437,39

Portanto, o valor reclamado na Infração 02, passaria a ser...R\$15.704,20.

Infração 03 – 16.01.01 – Exercícios de 2017.

Acusação – soma do valor original supostamente devido de ICMS, mês da ocorrência:

2017 – Junho.....R\$ 18,14

Defesa – Infração 03 – 16.01.01, soma do valor original de ICMS a ser retirado da acusação:

2017 – Junho.....R\$ 18.14

Infração 04 – 16.01.06 – Exercícios de 2018.

Acusação – soma do valor original supostamente devido de ICMS, mês da ocorrência:

2018 – Maio..... R\$ 0,60

Defesa – Infração 04 – 16.01.06, soma do valor original de ICMS a ser retirado da acusação:

2018 – Maio R\$ 0,60

Reconhece, portanto, ser devido no presente lançamento de ofício, dentro da diferença entre o valor da acusação e o das deduções requeridas, a importância principal de R\$34.007,47 (trinta e quatro mil e sete reais e quarenta e sete centavos).

Acaso vencidas todas as razões e requerimento acima formulados, espera a impugnante que se aplique o PRINCÍPIO UNIVERSAL do “*IN DUBIO PRO REO*”, diante de eventuais DÚVIDAS RAZOÁVEIS e/ou JUSTIFICADAS, contidas na peça impugnatória. **Invoca a aplicação ao caso das disposições do art. 112, incs. II e III do Código Tributário Nacional (CTN).**

Em anexo à peça defensiva, colaciona Planilhas de Entradas de Fretes, Comprovantes de pagamentos, DAE's, Anexos 1,2,3, DACTE's, GNRE's, Procuração e RG do procurador (docs. fls. 63 a 368).

A autuante presta informação fiscal através da peça processual anexada às fls. 372 a 384.

Após fazer uma transcrição das acusações fiscais, ingressa diretamente nas razões de mérito, declarando, em relação à Infração 01, que a defesa reconhece ser devedora da importância de R\$18.303,27 e impugna dois itens.

- a) NF 4234 – Conferindo a XML da chave 29161203386918000109550010000042341675023543, realmente existe o crédito de R\$33,60. No mês de janeiro de 2017 deve ser abatido R\$33,60.
- b) NF 196 - Conferindo a XML da chave 2917112099979000017855001000001961130621307 realmente existe o crédito de R\$54,00. No mês de novembro de 2017 deve ser abatido R\$54,00.

Em relação à **Infração 02**:

- 1) O DAE das folhas 118 refere-se aos CT-e 5.459, 35.624, 35.727 e 35.728. O crédito indevido referente aos demais CT-e foram reconhecidos pela impugnante. Do valor do mês de janeiro de 2017 deve-se abater R\$1.239,42.
- 2) O DAE das folhas 125 refere-se aos CT-e conforme tabela fls. 374/375. O CT-e 5.523 consta no DAE das folhas 140. Do valor do mês de fevereiro de 2017 deve abater R\$5.767,03.
- 3) O DAE das folhas 140 refere-se aos CT-e conforme tabela fls. 375. Os CT-e 5.806 e 5.823 constam no DAE das folhas 156. O crédito indevido referente ao CT-e 5.678 foi reconhecido pela deficiente. O CT-e 5.770 teve crédito indevido parcialmente reconhecido. Do valor do mês de março de 2017 deve abater R\$8.900,83.
- 4) O DAE das folhas 156 refere-se aos CT-e conforme tabela fl. 376. O DAE da folha 177 refere-se ao CT-e 13.682. O DAE da folha 180 refere-se ao CT-e 13.696. O DAE da folha 183 refere-se ao CT-e 13.718. O DAE da folha 186 refere-se ao CT-e 13.735. Do valor do mês de abril de 2017 deve abater R\$9.249,19.
- 5) O DAE da folha 189 refere-se aos CT-e conforme tabela fls. 376/377. Os CT-e 6.465 e 6.473 constam no DAE das folhas 209. Do valor do mês de maio de 2017 deve abater R\$8.148,73.
- 6) O DAE da folha 209 refere-se aos CT-e conforme tabela fl. 377. A impugnante reconhece o crédito indevido referente ao CT-e 51.560. Do valor do mês de junho de 2017 deve abater R\$7.830,87.
- 7) O DAE da folha 228 refere-se aos CT-e conforme fls. 377/378. Do valor do mês de julho de 2017 deve abater R\$9.943,30.
- 8) O DAE da folha 253 e 254 referem-se aos CT-e conforme tabela abaixo. Os CT-e 7.047 e 42.511 constam no DAE da folha 378. Do valor do mês de agosto de 2017 deve abater R\$11.141,14.

- 9) O DAE da folha 278 refere-se aos CT-e conforme tabela fl. 379. Do valor do mês de setembro de 2017 deve abater R\$8.128,31.
- 10) O DAE da folha 334 e a GNRE da folha 357 referem-se aos CT-e conforme tabela fls. 379/380. Do valor do mês de outubro de 2017 deve abater R\$9.074,31.
- 11) O DAE da folha 298 e as GNRE da folha 322, 325, 328 e 331 referem-se aos CT-e conforme tabela fl. 380. Os CT-e 8.178 e 45.695 estão no DAE da folha 360. O crédito indevido dos demais CT-e foram reconhecidos pela impugnante. Do valor do mês de novembro de 2017 deve abater R\$16.597,34.
- 12) O DAE da folha 360 refere-se aos CT-e conforme tabela de fl. 381. Do valor do mês de dezembro de 2017 deve abater R\$8,82.
- 13) Em relação ao exercício de 2018, a impugnante só contesta a cobrança do crédito indevido do CT-e 50.469 de julho de 2018.
- 14) O DAE da folha 364 refere-se aos CT-e conforme tabela de fl. 381. Do valor do mês de julho de 2018 deve abater R\$38,40.

Afirmou, ao finalizar a abordagem da infração 02, que se este CONSEF concordar com a metodologia adotada, essa ocorrência passa a ter os valores reduzidos, em conformidade com o ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - ICMS LANÇADO NA EFD MAIOR QUE CT-e - INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 385 a 394), com a seguinte composição, por período mensal:

MÊS/ANO	VALOR AUTUADO - R\$	VALOR REVISADO PELA AUDITORIA - R\$
jan/17	1.827,98	588,56
fev/17	5.767,03	0,00
mar/17	9.492,19	591,36
abr/17	9.249,19	0,00
mai/17	8.148,73	0,00
jun/17	8.059,79	228,92
jul/17	9.943,30	0,00
ago/17	11.141,14	0,00
set/17	8.128,31	0,00
out/17	9.074,31	0,00
nov/17	17.023,46	426,12
dez/17	2.044,54	2.035,72
jan/18	40,96	40,96
abr/18	5.385,72	5.385,72
mai/18	6.766,01	6.766,01
jun/18	10,53	10,53
jul/18	38,40	0,00
TOTAL	112.141,59	16.073,90

Em relação à infração 03, a autuante, à fl. 114, menciona que a impugnante informou que o documento foi escriturado no sistema ERP da empresa MORAIS DE CASTRO, no período 06/2017, e que por motivos de falhas sistêmicas o mesmo não foi escriturado no SPED fiscal deste período. Como a infração lança multa formal por não escrituração de documento, a empresa admite que a NF 8460 não consta no SPED FISCAL. Em decorrência, manteve inalterada essa cobrança.

No tocante à Infração 04, declarou que a defesa, também à fl. 114, informa que a operação não foi realizada, e que a NF foi emitida contra o CNPJ da MORAIS DE CASTRO indevidamente. Todavia, a manifestação junto à SEFAZ não foi autorizada, pois foi identificada a existência desse

documento fora do prazo permitido para a manifestação. Em pesquisa ao portal <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=>, a NF 16.843 encontra-se autorizada conforme imagem reproduzida à fl. 383, extraída do sistema de notas fiscais eletrônicas. Manteve sem alteração o item 04 da autuação.

Por fim, declarou que a impugnante arguiu que, se por acaso fossem vencidas todas as razões e requerimentos, que se aplicasse ao caso o PRINCÍPIO UNIVERSAL do “IN DUBIO PRO REO”, diante de eventuais DÚVIDAS RAZOÁVEIS e/ou JUSTIFICADAS. Retrucou afirmando que as infrações objeto do presente lançamento de ofício foram constituídas a partir de fatos concretos, isentos de quaisquer dúvidas.

Finalizou a peça informativa, pedindo que seja declarada a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Intimado o contribuinte acerca da revisão do lançamento, processada pela autuante na fase de informação fiscal, conforme Termo juntado à fl. 396, a mesma permaneceu silente após o decurso do prazo de 10 (dez) dias.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 04 imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

A Infração 01 contempla a acusação de uso indevido de crédito em valor superior ao destacado nos documentos fiscais (exclusivamente notas fiscais). Esta exigência fiscal totalizou a quantia R\$18.390,87. Ocorrência verificada nos meses de jan, fev, mar, abr, mai, jun e nov de 2017 e abr e jun de 2018. O contribuinte, na fase de defesa, reconheceu ser devida a quantia de R\$18.303,27. Pediu a exclusão da cobrança relacionada às operações acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) 4234 e 196, respectivamente, dos meses de jan/17 e nov/17, cujos créditos fiscais somaram R\$33,60 e R\$54,00. A autuante, na fase de informação fiscal, reconheceu a validade dos créditos lançados na escrita fiscal do contribuinte, nos valores retro citados. Infração 01 mantida em parte, no importe reconhecido pelo sujeito passivo, totalizando a cifra de **R\$18.303,27**.

A Infração 02 abarcou a exigência de ICMS relativa à utilização indevida de crédito fiscal também em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais (exclusivamente em relação aos conhecimentos de transporte). Diz respeito essa exigência a valores lançados a maior que os consignados nos conhecimentos de transporte (serviços de frete). O contribuinte apresentou na fase de defesa, comprovantes de recolhimento (DAEs) relativos aos conhecimentos onde houve pagamento do ICMS incidente sobre frete a título de substituição tributária. Formulou pedido para que esse item da autuação fosse reduzido para a cifra de R\$15.704,20.

A autuante, por sua vez, revisou as provas apresentadas na peça de defesa, procedendo às exclusões das cobranças indevidas, remanescendo parte da exigência fiscal, conforme planilha abaixo, por período mensal:

MÊS/ANO	VALOR AUTUADO – R\$	VALOR REVISADO PELA AUDITORIA – R\$
jan/17	1.827,98	588,56
fev/17	5.767,03	0,00
mar/17	9.492,19	591,36
abr/17	9.249,19	0,00
mai/17	8.148,73	0,00
jun/17	8.059,79	228,92
jul/17	9.943,30	0,00
ago/17	11.141,14	0,00

set/17	8.128,31	0,00
out/17	9.074,31	0,00
nov/17	17.023,46	426,12
dez/17	2.044,54	2.035,72
jan/18	40,96	40,96
abr/18	5.385,72	5.385,72
mai/18	6.766,01	6.766,01
jun/18	10,53	10,53
jul/18	38,40	0,00
TOTAL	112.141,59	16.073,90

Após essa revisão, o contribuinte foi notificado da nova apuração do imposto, conforme Termo de Intimação, inserido à fl. 396 dos autos, para Manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após decurso desse prazo, o sujeito passivo permaneceu silente, revelado ter aceito de forma tácita os valores apurados na revisão fiscal efetuada pela autuante.

Infração 02 mantida em parte no importe de **R\$16.073,90**.

As Infrações 03 e 04, referem-se a exigência de multa de 1%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, em razão da falta de registro de NF-e nº 8.460, na escrita fiscal digital (EFD) – Demonstrativo fl. 43. As cobranças totalizaram a cifra principal de **R\$18,14** e **R\$0,60**. O contribuinte não trouxe prova documental que atestasse a escrituração dos citados documentos fiscais na EFD. Formulou, ainda, o pedido subsidiário de aplicação do princípio do “in dubio pro reo” para fins de exclusão das penalidades, com fundamento no art. 112, incisos I e III do CTN (Código Tributário Nacional).

Todavia, em relação a esse último pedido, não vislumbramos nos autos qualquer elemento de prova ou mesmo argumento que tenha ensejado dúvidas quanto à capitulação legal dos fatos considerados infração ou sequer incertezas quanto à autoria ou imputabilidade dos fatos infracionais à empresa **MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**.

Todavia, vislumbramos, neste caso, a possibilidade de exclusão das multas lançadas nos itens 03 e 04, considerando o diminuto valor das cobranças, nos valores respectivamente de R\$18,14 e R\$0,60, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância ou da bagatela, conjugado com as disposições do art. 158 do RPAF, que estabelece que: *As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.*

No caso concreto, as cobranças das penalidades alcançaram a falta de registro de apenas duas notas fiscais eletrônicas (NF-e), listadas no Demonstrativo de fl. 43: NF-e 8460, emitida em 22/06/17 e NF-e 16.843, emitida em 10/05/18.

Houve a revogação do § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (norma instituidora do ICMS no Estado da Bahia), pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019. Este dispositivo revogado previa, na lei do ICMS baiano, a possibilidade de redução ou cancelamento das multas pelos órgãos de julgamento, em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Porém essa revogação não afeta as disposições contidas no art. 158 RPAF/99, que por ser norma de ordem processual, regula as questões atinentes ao julgamento através de disposições autônomas, via Decreto, independentemente de autorização legal. Trata-se de norma regulamentar autônoma, que independe de lei, e, portanto, podendo inovar no ordenamento jurídico, vez que a matéria de ordem processual tributária é hoje, na Bahia, preponderantemente tratada pelas disposições do RPAF – Decreto nº 7.629/99.

Assim, em relação às duas notas fiscais objeto da cobrança das multas das infrações 03 e 04 e, considerando se tratar de omissão de registro de apenas duas notas fiscais, número diminuto em

relação ao grande volume de notas fiscais emitidas pela empresa, sem que, em relação às mesmas, tenha se configurado o descumprimento de obrigação principal, mas tão somente de obrigação acessória, aplico ao caso as disposições do art. 158 do RPAF/99 para dispensar o contribuinte do pagamento das penalidades lançadas, considerando a inexistência de dolo, fraude ou simulação e a inocorrência de falta de pagamento de tributo vinculado às omissões de registro dos citados documentos fiscais.

Frente ao acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a seguinte composição:

Infração 01 – R\$18.303,27 – mantida em parte;

Infração 02 - R\$16.073,90 – mantida em parte;

Infração 03 – R\$18,14 – excluída da autuação;

Infração 04 – R\$0,60 – excluída da autuação.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à exclusão das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias)

Em que pese o brilhante e fundamentado voto do i. Relator, peço vênia para proferir divergência em relação à cognição proposta pelo CANCELAMENTO DA MULTA em relação à infração 02.

Vale rememorar que a infração 02 sob o código 16.01.01, se refere a apuração de que a Impugnante “Deu entrada, no estabelecimento, de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”.

Minha discordância foi quanto ao voto declarado pelo i. Relator que decidira pelo cancelamento da multa, inicialmente fundamentado no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, quando imediatamente, ao ter a palavra para proferir o voto oral pela concordância ou não, este relator informou que o referido dispositivo legal, evocado para fins de cancelar a multa, tinha sido revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, com efeitos a partir de 13/12/19. Veja-se.

§ 7º Revogado.

Nota: O § 7º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19. Redação originária, efeitos até 12/12/19: “§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.” Grifei.

Em seguida, discutiu-se a possibilidade do cancelamento da multa tendo em vista que a regra do § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 deveria ser aplicada levando em consideração a data da ocorrência do fato gerador, e, portanto, como na época o referido dispositivo estava vigente, poderia ser aplicado ao caso.

Foi retrucado que essa opção não justificaria a decisão pelo cancelamento porque em se tratando de regra que diz respeito a conduta do órgão julgador administrativo, sua aplicação deve ter eficácia no momento de proferir a decisão administrativa, não se vinculando ao momento da ocorrência do fato gerador e sim ao momento do julgamento, não podendo esta interpretação quanto à aplicação da norma no tempo, por óbvio, ser aplicado o dispositivo em questão.

Discutiu-se também a sustentação da aplicação do cancelamento em vista de que a norma em questão estava replicada no RPAF e neste instrumento regulamentar não foi revogada.

Argumento também rechaçado sob a alegação de que o RPAF é um decreto administrativo, não tendo por isso autonomia, pois os decretos são normas de hierarquia inferior às leis, dependendo destas para surtir efeitos no mundo fenomênico, de modo que, sua aplicação estaria prejudicada por não se encontrar em consonância com a lei.

Por último, aventou-se a possibilidade da aplicação ao caso da prerrogativa de cancelamento da multa pelo órgão julgador com espeque no princípio da bagatela, haja vista o montante que se admite é de fato irrisório, (R\$18,14).

Opção também afastada por este relator sob o fundamento de que os princípios jurídicos não podem suplantar às disposições de lei, pois sua aplicação se dá no momento da interpretação da lei, sobretudo nos casos de conflito na aplicação da norma, jamais para sustentar um ato administrativo posto que este vinculado que é às disposições legais, não poderia subsistir, especialmente na falta de seu sustentáculo jurídico.

De modo que voto pela procedência do feito quanto à aplicação da multa atinente à infração 02, e discordo da redução ou cancelamento da multa aplicada em vista de que essa alternativa não conta com substrato legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0002/19-1, lavrado contra **MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.377,17**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, inciso VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR/VOTO DIVERGENTE